

ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DE
Registro



Ofício nº 30/2023-DGA

Ref. Veto Parcial do Autógrafo nº 217/2023.

Registro, 06 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO PARCIAL do Autógrafo nº 217/2023**, referente ao **Projeto de Lei nº 009/2023** que “**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE IDOSOS, MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS FORA DAS PARADAS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAMENTADAS NO MUNICÍPIO, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 21 HORAS E 5 HORAS**”.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO /SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A7B4-E5C6-E2EB-BB82

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 06/04/2023 21:54:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/A7B4-E5C6-E2EB-BB82>



Senhor Prefeito,

Processo n.º 355/2023

Parecer n.º 15/2023

Projeto de Lei n.º 009/2023 - Autógrafo n.º 217/2023

Interessado: Câmara Municipal de Registro/SP.

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 009/2023, consubstanciado no Autógrafo n.º 217/2023, decorrente de iniciativa parlamentar, que "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE IDOSOS, MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS FORA DAS PARADAS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAMENTADAS NO MUNICÍPIO, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 21 HORAS E 5 HORAS".

A medida prevê, ainda, obrigações imputadas à empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros, quais sejam: treinamento, entre os funcionários da empresa concessionária, para o atendimento a pessoas com deficiência; manutenção periódica nos equipamentos usados para embarque e desembarque de pessoas com deficiência (elevadores); apresentação de relatório diário com avaliação dos veículos e equipamentos utilizados para transporte de pessoas com deficiência, que deverá ser anexada diariamente no interior do coletivo de forma visível e de fácil compreensão.

Com efeito, a Constituição vigente não contém qualquer disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre o assunto, consoante o



disposto no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que diz que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial.

Ademais, o Município detém competência para legislar sobre proteção e defesa das pessoas com deficiência, suplementando a legislação editada pela União e pelo Estado, nos expressos termos do art. 24, XIV c/c art. 30, II, da Constituição Federal.

Cabe destacar, inclusive, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria em análise, tendo julgado constitucionais leis de iniciativa parlamentar que, sem trazer ingerências nos contratos de concessão de serviço público, imponham condutas às concessionárias, conforme precedentes destacados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE



COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido.

AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000, j. 08/11/17, grifamos).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no



município, e dá outras providências" Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal Ausência de vício de iniciativa Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município Precedentes do Órgão Especial Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (ADI nº 2034559-56.2017.8.26.0000, j. 18/10/17, grifamos.

A iniciativa, entretanto, traz ingerências no contrato de concessão de serviço público, impondo condutas à concessionária do serviço de transporte público, implicando, por consequência, em reflexos no contrato firmado com a municipalidade.

Nesse sentido, sem embargo dos elevados propósitos do legislador local, entendo, s.m.j., que a proposta não pode ser acolhida integralmente, fazendo recair o veto sobre o inteiro teor do artigo 6º, parágrafos 1º, 2º e 3º.

Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn n 110.91 8/07, nos seguintes termos:

"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública. Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se norma agora posta em



debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito. Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontado o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e consequentemente no princípio da separação dos Poderes (...)" (ADIn nº 110.918-017, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. J em 2210612005, vu).

Desse modo, verifica-se que a proposição, no disposto impugnado, invade competência privativamente conferida ao chefe do Poder Executivo, trazendo ingerência no sistema de transporte, cujas obrigações já são fiscalizadas pelo poder geral de polícia da administração, violando, por consequência, o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual Paulista.

Portanto, sem embargo dos elevados propósitos do legislador local, opino pelo não acolhimento integral da proposta legislativa, para que recaia o **veto sobre o inteiro teor artigo 6º, parágrafos 1º, 2º e 3º.**

É o parecer.

Registro, 10 de abril de 2.023.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e

Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E577-E74D-E65A-F878

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 06/04/2023 09:36:24
(GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/E577-E74D-E65A-F878>



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

E-mail: secretaria@camararegistro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 18 /2023

DATA 20 de abril de 2023

AUTORIA Executivo Municipal

PROPOSIÇÃO N° 09 /2023

ASSUNTO VETO PARCIAL ao Autógrafo n° 217 /2023

13 / 3 /2023 Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de 20/3/2023, sendo expedido o Autógrafo de n° 217 /2023.

Através do ofício n° 30 /2023, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 44, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 64, inciso III da Lei Orgânica do Município de Registro, vetou parcialmente o projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 44, § 4º da Lei Orgânica.

Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no artigo 266, § 2º do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vedada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

[Assinatura] Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, **SOMOS FAVORÁVEIS AO VETO PARCIAL**, ou seja, o voto parcial abrangendo o texto integral do art. 3º, Caput.

É o nosso parecer.

Plenário "Vereador Daniel das Neves".

FÁBIO CARDOSO JUNIOR
Presidente

RENATO S. MACHADO
Relator

IRINEU ROBERTO DA SILVA
Secretário

OBS: EM TEMPO CANCELAR ESTE DOCUMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистра.sp.leg.br

secretaria@camararegistro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N°

19 /2023

DATA

20 de abril de 2023

AUTORIA

Executivo Municipal

PROPOSIÇÃO N°

09 /2023

ASSUNTO

VETO PARCIAL ao Autógrafo n°217 /2023

13/3/2023, Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de, sendo expedido o Autógrafo de n°217 /2023.

Através do ofício n°30 /2023, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 44, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 64, inciso III da Lei Orgânica do Município de Registro, vetou parcialmente o projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 44, § 4º da Lei Orgânica.

Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no artigo 266, § 2º do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vedada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, **SOMOS FAVORÁVEIS AO VETO PARCIAL**, ou seja, o voto parcial abrangendo sobre o inteiro teor do artigo 6º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

Ademais, fica sem efeito, o parecer nº 18/2023 desta comissão por erro formal no que se refere o artigo vetado.

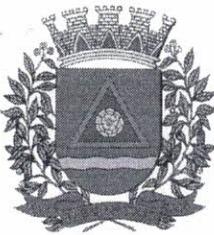
É o nosso parecer.

Plenário "Vereador Daniel das Neves".

FÁBIO CARDOSO JUNIOR
Presidente

RENATO S. MACHADO
Relator

IRINEU ROBERTO DA SILVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистрациоn.sp.leg.br



AUTÓGRAFO N° 217/2023

Referente ao Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria do exelentíssimo senhor vereador Sandra Kennedy Viana

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE IDOSOS, MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS FORA DAS PARADAS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAMENTADAS NO MUNICÍPIO, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 21 HORAS E 5 HORAS.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica determinado aos veículos de transporte público coletivo de passageiros das linhas regulares do Município de Registro realizarem desembarque de usuários idosos a partir de 60 anos, mulheres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos fixos existentes, ou a existir, conforme se especifica:

I – aos idosos e mulheres é permitido o desembarque fora dos pontos de parada regulamentados, no período entre 21h até as 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

II - aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida é permitido o desembarque em qualquer horário do dia e da noite em locais fora dos pontos de parada regulamentados quando solicitado.

§ 1º A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida enquanto desembarquem conjunta e simultaneamente, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art. 2º Para os fins desta lei deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados no contrato de concessão.

Parágrafo único. Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque fora dos pontos regulamentados em locais onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Art. 4º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registration.sp.leg.br



Art. 5º A recusa por parte do condutor do transporte coletivo em realizar a parada atendendo à solicitação do usuário prevista na presente Lei, implicará em notificação e multa, a qual será regulamentada pelo poder executivo através da secretaria competente, a ser aplicada à concessionária prestadora do serviço público de transporte regular.

Art. 6º A empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá promover, entre seus funcionários o treinamento para o atendimento a pessoas com deficiência física.

§ 1º O treinamento aplicado terá como objetivo o tratamento humanitário e direcionado para operar equipamento para embarque e desembarque de passageiros com qualquer deficiência.

§ 2º A empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá realizar manutenção periódica nos equipamentos usados para embarque e desembarque de passageiros com deficiência física (elevadores), e em caso de defeito no equipamento e da impossibilidade de uso do veículo ou equipamento, deverão repor o veículo ou dispor de funcionários para ajudar no embarque e desembarque em veículos não preparados.

§ 3º A empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá instituir relatório diário, checklist com avaliação diária dos veículos e equipamentos utilizados para transporte de deficientes físicos, emitindo certidão diária que deverá ser anexada diariamente no interior do coletivo de forma visível e de fácil compreensão.

Art. 7º Esta lei deverá ser afixada pela própria empresa concessionária no interior de todos os veículos do transporte público coletivo de passageiros, em local próximo à porta de desembarque.

Parágrafo único. A não afixação prevista neste artigo implica em notificação e multa, a ser regulamentada pelo poder executivo, através da secretaria competente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor a partir de 30 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI Nº 1.798/2018.

Câmara Municipal de Registro, "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA", 20 de março de 2023.

HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE

RENATO SOUZA MACHADO
1º SECRETÁRIO

XAVIER RUFINO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO



EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.152 DE 03 DE MAIO DE 2023

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE IDOSOS, MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS FORA DAS PARADAS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAMENTADAS NO MUNICÍPIO, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 21 HORAS E 5 HORAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado aos veículos de transporte público coletivo de passageiros das linhas regulares do Município de Registro realizarem desembarque de usuários idosos a partir de 60 anos, mulheres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos fixos existentes, ou a existir, conforme se especifica:

I - aos idosos e mulheres é permitido o desembarque fora dos pontos de parada regulamentados, no período entre 21h até as 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

II - aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida é permitido o desembarque em qualquer horário do dia e da noite em locais fora dos pontos de parada regulamentados quando solicitado.

§ 1º. A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida enquanto desembarquem conjunta e simultaneamente, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art. 2º. Para os fins desta lei deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3º. A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados no contrato de concessão.

Parágrafo único. Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque fora dos pontos regulamentados em locais onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Art. 4º. Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 5º. A recusa por parte do condutor do transporte coletivo em realizar a parada atendendo à solicitação do usuário prevista na presente Lei, implicará em notificação e multa, a qual será regulamentada pelo poder executivo através da secretaria competente, a ser aplicada à concessionária prestadora do serviço público de transporte regular.

Assinado por 4 pessoas: MÁRCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, CLAUDIO BOLSONELLO, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/ADA0-991F-678E-BD77> e informe o código ADA0-991F-678E-BD77

ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DE
Registro



Art. 6º. **(Vetado)**

§ 1º. **(Vetado)**

§ 2º. **(Vetado)**

§ 3º. **(Vetado)**

Art. 7º. Esta lei deverá ser afixada pela própria empresa concessionária no interior de todos os veículos do transporte público coletivo de passageiros, em local próximo à porta de desembarque.

Parágrafo único. A não afixação prevista neste artigo implica em notificação e multa, a ser regulamentada pelo poder executivo, através da secretaria competente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor a partir de 30 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.798/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 03 de maio de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

CLAUDIO BOLSONELLO

Diretor Geral de Trânsito e Mobilidade Urbana

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria da Vereadora Sandra Kennedy Viana

Assinado por 4 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, CLAUDIO BOLSONELLO, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/ADAO-991F-678E-BD77>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ADA0-991F-678E-BD77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 04/05/2023 10:39:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CLAUDIO BOLSONELLO (CPF 053.XXX.XXX-40) em 04/05/2023 11:17:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 04/05/2023 14:19:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 11/05/2023 16:33:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/ADA0-991F-678E-BD77>



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

quarta-feira, 03 de maio de 2023

Edição nº 1289

www регистра. sp. gov. br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.152 DE 03 DE MAIO DE 2023

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE IDOSOS, MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS FORA DAS PARADAS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAMENTADAS NO MUNICÍPIO, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 21 HORAS E 5 HORAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado aos veículos de transporte público coletivo de passageiros das linhas regulares do Município de Registro realizarem desembarque de usuários idosos a partir de 60 anos, mulheres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos fixos existentes, ou a existir, conforme se especifica:

I – aos idosos e mulheres é permitido o desembarque fora dos pontos de parada regulamentados, no período entre 21h até as 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

II - aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida é permitido o desembarque em qualquer horário do dia e da noite em locais fora dos pontos de parada regulamentados quando solicitado.

§ 1º. A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida enquanto desembarquem conjunta e simultaneamente, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art. 2º. Para os fins desta lei deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3º. A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados no contrato de concessão.

Parágrafo único. Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque fora dos pontos regulamentados em locais onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Art. 4º. Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 5º. A recusa por parte do condutor do transporte coletivo em realizar a parada atendendo à solicitação do usuário prevista na presente Lei, implicará em notificação e multa, a qual será regulamentada pelo poder executivo através da secretaria competente, a ser aplicada à concessionária prestadora do serviço público de transporte regular.

Art. 6º. Esta lei deverá ser afixada pela própria empresa concessionária no interior de todos os veículos do transporte público coletivo de passageiros, em local próximo à porta de desembarque.

Parágrafo único. A não afixação prevista neste artigo implica em notificação e multa, a ser regulamentada pelo poder executivo, através da secretaria competente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor a partir de 30 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.798/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 03 de maio de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria da Vereadora Sandra Kennedy Viana



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

www регистра. sp. gov. br



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Edição nº 1290

www регистра. sp.gov.br/

PODER EXECUTIVO

EDITAL

Sabiam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.152 DE 03 DE MAIO DE 2023

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE IDOSOS, MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS FORA DAS PARADAS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAMENTADAS NO MUNICÍPIO, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 21 HORAS E 5 HORAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado aos veículos de transporte público coletivo de passageiros das linhas regulares do Município de Registro, realizarem desembarque de usuários idosos a partir de 60 anos, mulheres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos fixos existentes, ou a existir, conforme se especifica:

I – aos idosos e mulheres é permitido o desembarque fora dos pontos de parada regulamentados, no período entre 21h até as 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

II - aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida é permitido o desembarque em qualquer horário do dia e da noite em locais fora dos pontos de parada regulamentados quando solicitado.

§ 1º. A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida enquanto desembarquem conjunta e simultaneamente, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art. 2º. Para os fins desta lei deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3º. A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados no contrato de concessão.

Parágrafo único. Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque fora dos pontos regulamentados em locais onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Art. 4º. Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 5º. A recusa por parte do condutor do transporte coletivo em realizar a parada atendendo à solicitação prevista na presente Lei, implicará em notificação e multa, a qual será regulamentada pelo poder executivo através da secretaria competente, a ser aplicada à concessionária prestadora do serviço público de transporte regular.

Art. 6º. (Vetado)

§ 1º. (Vetado)

§ 2º. (Vetado)

§ 3º. (Vetado)



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

www регистра. sp.gov.br/



DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Edição nº 1290

www регистра.sp.gov.br/

Art. 7º. Esta lei deverá ser afixada pela própria empresa concessionária no interior de todos os veículos do transporte público coletivo de passageiros, em local próximo à porta de desembarque.

Parágrafo único. A não afixação prevista neste artigo implica em notificação e multa, a ser regulamentada pelo poder executivo, através da secretaria competente.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor a partir de 30 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.798/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 03 de maio de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria da Vereadora Sandra Kennedy Viana

Republicado por conter incorreções

HOMOLOGAÇÃO

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, faz público que **HOMOLOGA** à vista do que ficou decidido nos autos do Processo nº 082/2023 – Pregão Eletrônico nº 018/2023 – cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E BEBEDOUROS, DESTINADOS AO USO DAS DIRETORIAS MUNICIPAIS**, à empresa classificadas em primeiro lugar, conforme segue: **INOVA TECH INFORMÁTICA EIRELI** nos itens: 4, 5, 7, 9, 16 e 18 no valor total de R\$ 246.774,67 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), **FORMIGARI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** no item: 3 no valor de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MG LTDA** com o item: 12 no valor total de R\$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), **COMERCIAL GETRIX LTDA** no item: 17 no valor de R\$ 26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais), **ABM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E COMÉRCIOS LTDA** nos itens 1 e 2 no valor total de R\$ 114.790,00 (cento e quatorze mil e setecentos e noventa reais), **SUPERAR LTDA** nos itens: 8, 13, 14, e 15 no valor total de R\$ 194.810,00 (cento e noventa e quatro mil e oitocentos e dez reais), **FREEDOM DO BRASIL LTDA** no item 11 no valor total de R\$ 6.137,00 (seis mil e cento e trinta sete reais) e **AUGUSTO & COIMBRA LTDA** no item 10 no valor de R\$ 19.799,78 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos). Perfezendo este processo licitatório o **valor total de R\$ 751.951,45** (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Fracassado item: 6.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, em 02 de maio de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

= P O R T A R I A N° 029/2023 = DPAP

DESIGNA ADMINISTRADOR E FISCAL DO CONTRATO N° 059/2023.

VANIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, Diretora Geral de Administração, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando a necessidade de fiscal e Administrador do Contrato nº 059/2023,

RESOLVE, designar como **administrador e fiscal dos serviços e do Contrato nº 059/2023**, **VANESSA CABRAL SANTOS** e **LIVIA MARIA ALVES CUNHA**, respectivamente, conforme indicação do Diretor Geral de Planejamento Urbano e Obras. Tomada de Preços nº 002/2023 – Contratação de empresa visando a execução de obra de infraestrutura urbana, através da prestação de serviços de recuperação asfáltica e obras complementares na Avenida Clara Gianotti de Souza (Parcial) – Bairro: Vila Romão, neste Município de Registro/SP, pagos através do Termo de Convênio nº 102807/2022 firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional. Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 03 de maio de 2023.

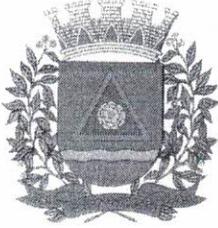
VANIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral Administração



Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP

www регистра.sp.gov.br/



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра.сп.leg.br



Projeto de Lei do Legislativo nº 09/2023

Dispõe sobre a permissão de desembarque de idosos, mulheres, pessoas com deficiência, em locais fora das paradas de transporte público regulamentadas no Município, no horário compreendido entre as 21 horas e 5 horas.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica determinado aos veículos de transporte público coletivo de passageiros das linhas regulares do Município de Registro realizarem desembarque de usuários idosos a partir de 60 anos, mulheres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos fixos existentes, ou a existir, conforme se especifica:

I – aos idosos e mulheres é permitido o desembarque fora dos pontos de parada regulamentados, no período entre 21h até as 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

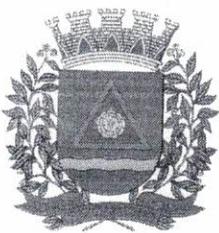
II - aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida é permitido o desembarque em qualquer horário do dia e da noite em locais fora dos pontos de parada regulamentados quando solicitado.

§ 1º A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida enquanto desembarquem conjunta e simultaneamente, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art. 2º Para os fins desta lei deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados no contrato de concessão.

Parágrafo único. Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque fora dos pontos regulamentados em locais onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Art. 4º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 5º A recusa por parte do condutor do transporte coletivo em realizar a parada atendendo à solicitação do usuário prevista na presente Lei, implicará em notificação e multa, a qual será regulamentada pelo poder executivo através da secretaria competente, a ser aplicada à concessionária prestadora do serviço público de transporte regular.

Art. 6º A empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá promover, entre seus funcionários o treinamento para o atendimento a pessoas com deficiência física.

§ 1º O treinamento aplicado terá como objetivo o tratamento humanitário e direcionado para operar equipamento para embarque e desembarque de passageiros com qualquer deficiência.

§ 2º A empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá realizar manutenção periódica nos equipamentos usados para embarque e desembarque de passageiros com deficiência física (elevadores), e em caso de defeito no equipamento e da impossibilidade de uso do veículo ou equipamento, deverão repor o veículo ou dispor de funcionários para ajudar no embarque e desembarque em veículos não preparados.

§ 3º A empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá instituir relatório diário, checklist com avaliação diária dos veículos e equipamentos utilizados para transporte de deficientes físicos, emitindo certidão diária que deverá ser anexada diariamente no interior do coletivo de forma visível e de fácil compreensão.

Art. 7º Esta lei deverá ser afixada pela própria empresa concessionária no interior de todos os veículos do transporte público coletivo de passageiros, em local próximo à porta de desembarque.

Parágrafo único. A não afixação prevista neste artigo implica em notificação e multa, a ser regulamentada pelo poder executivo, através da secretaria competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

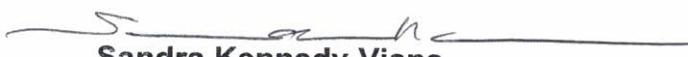
TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

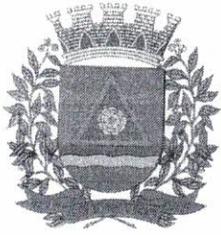


Art. 8º Esta lei entra em vigor a partir de 30 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI Nº 1.798/2018.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 2 de março de 2023.


Sandra Kennedy Viana
Vereadora

PROTOCOLO N° 329/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистрації.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

O aumento da violência contra populações vulneráveis é inegável. No meio urbano isto se reflete na violência contra idosos, mulheres e população LGBTQIA+.

Estas populações certamente ficam em situação de maior insegurança no período noturno em vias públicas pouco iluminadas ou pouco transitadas. Portanto, usar o transporte coletivo no período noturno tendo que descer do ônibus em locais que ofereçam risco é um risco que pode ser evitado com esta propositura.

Mulheres e populações LGBTQIA+ tem enfrentando situações de extrema violência e os tristes registros de feminicídio e de assassinatos de homossexuais. O Brasil é o país que mais assassina homossexuais no mundo.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, "Praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano: houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça, e crescimento 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021. Os registros de crimes de assédio sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8%, respectivamente".

Desta forma, buscando garantir maior segurança e proteção às populações vulneráveis solicita se apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br – juridico@camararegistro.sp.gov.br

PARECER Nº. 24/2023.

Solicitante: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP.

Assunto: Projeto de Lei nº. 09/2023.

Trata-se de consulta de lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP, acerca dos aspectos legais de admissibilidade do Projeto de Lei nº. 09/2023, de autoria da Sra. Vereadora, Sandra Kennedy Viana, que "dispõe sobre a permissão de desembarque de idosos, mulheres, pessoas com deficiência, em locais fora das paradas de transporte público regulamentadas no Município, no horário compreendido entre as 21 horas e 5 horas."

É o breve relatório.

A princípio vislumbro, sem analisar o mérito da matéria, que o Projeto de Lei nº. 09/2023 preenche os requisitos de admissibilidade, em especial, porque ausentes quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro/SP.

De outro chofre, analisando superficialmente a matéria, não vislumbro, em parte dela, flagrante inconstitucionalidade, pois, aparentemente, apenas no que tange a instituição de direitos, não observo ofensa ao entendimento jurisprudencial sedimentado no Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa legislativa.

Com efeito, sobre matérias legislativas de iniciativa privativa ao Sr. Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de sistema de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (g.n.) (Repercussão Geral no Recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br - juridico@camararegistro.sp.gov.br

*Extraordinário com Agravo nº. 878.911- RJ, Relator:
Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento do dia
29 de setembro de 2016, fonte:*

Dessa forma, repito, **apenas na parte que institui direitos, não é possível cravar que a propositura é manifestamente constitucional** e, com isso, obstar a respectiva tramitação.

No entanto, no artigo 2º, da propositura, há criação de atribuições à órgãos da administração direta, em especial, determinação para que motoristas que prestam serviço público pratiquem determinadas ações e, igualmente, a instituição de novas obrigações não previstas em contrato de concessão serviço público firmado, o que, como sabido e ressabido, constitui, no caso do Poder Executivo, prerrogativa do Sr. Prefeito, ao passo que, na Edilidade, da Mesa Diretora.

De qualquer sorte, **eventual inconstitucionalidade manifesta de parte do texto não é suficiente para obstar a tramitação da propositura, pois, passível de correção pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Registro.**

Mais, é desnecessário.

Portanto, com fins no entendimento jurisprudencial acima copiado, opino para que a propositura em comento prossiga regularmente, nos termos expressos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No tocante a outros questionamentos, em especial, os relativos à legalidade e constitucionalidade do projeto, ou, erros de grafia, eventualmente existentes, observo que, os mesmos, nos termos do artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, não constituem óbice para a regular tramitação da presente propositura, inclusive porque constituem mérito daquela e, as respectivas apreciações, consoante disposição expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis, são legadas às Comissões Permanentes.

Pondero, nesse espeque, que a análise, ora formulada, é preliminar e visa, tão somente, verificar o preenchimento dos pressupostos formais mínimos para a tramitação da proposição, pressupostos estes, que estão explicitamente previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br – juridico@camararegistro.sp.gov.br

Finalmente, faço constar que este parecer foi expedido após pedido formalmente a pedido do Sr. Secretário Legislativo através de correspondência, sendo, este, enviado, em formato digital, "pdf", para o Sr. Secretário Legislativo, com cópia para a para a Sra. Assistente Legislativa, em resposta ao respectivo pedido, nesta data.

"Sub censura".

É como penso, é o meu parecer.

Registro, data do protocolo.

ASSINATURA DIGITAL APOSTA NA FORMA DA LEI.

HANS GETHMANN NETTO
OAB/SP 213.418



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистрациоn.sp.leg.br



DESPACHO

PROPOSIÇÃO N° 9 /2023

- Projeto de Lei Projeto de Resolução
 Projeto de Lei Complementar Projeto de Decreto Legislativo
 Autógrafo Proposta de Emenda à Lei Orgânica
 Outros

VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

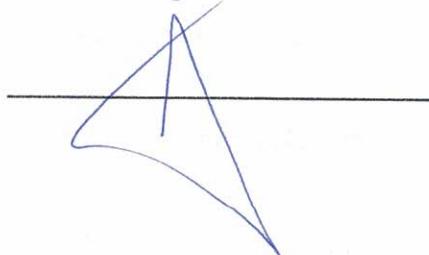
Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, 16 de Marcos de 2023.


FÁBIO CARDOSO JUNIOR
Presidente da
Comissão de Justiça e Redação

TERMO DE REMESSA

Aos 16 dias do mês de março do ano de 2023, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao *Relator*, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIDO, lavrei e assino o presente termo.





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистра.sp.leg.br

E-mail: secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N°

12 /20 23

DATA

16 de março

de 2023

AUTORIA

() Executivo Municipal

(X) Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO N°

9 /2023

Projeto de Lei

() Projeto de Resolução

() Projeto de Lei Complementar

() Projeto de Decreto Legislativo

() Autógrafo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

- () constitucional e legal, devendo ser aprovada sem qualquer emenda;
() inconstitucional e ilegal, devendo ser integralmente rejeitada;
() legal, devendo ser aprovada com a emenda em anexo.

ASSINATURA DO RELATOR:

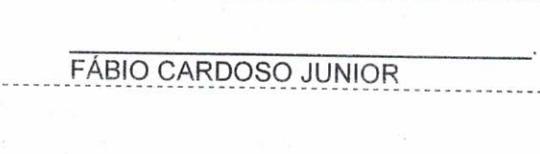

RENATO SOUZA MACHADO

VOTO DO PRESIDENTE:

- () Acompanho o voto do Relator;
() Contrario o voto do Relator.

Motivo:

ASSINATURA DO PRESIDENTE:


FÁBIO CARDOSO JUNIOR

VOTO DO SECRETÁRIO:

- () Acompanho o voto do Relator;
() Contrario o voto do Relator,

Motivo:

ASSINATURA DO SECRETÁRIO:


IRINEU ROBERTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистра.sp.leg.br

secretaria@camararegistro.sp.gov.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

() por Unanimidade;

() por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, MANTENDO SEU TEXTO ORIGINAL;

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

() CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário "Vereador Daniel das Neves".



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистрациоn.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO
FLS.

DESPACHO

PROPOSIÇÃO N° 9 /2023

- Projeto de Lei Projeto de Resolução
 Projeto de Lei Complementar Projeto de Decreto Legislativo
 Autógrafo Proposta de Emenda à Lei Orgânica
 Outros

VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, _____ de _____ de 20____.

GERSON TEIXEIRA SILVERIO
Presidente da
Comissão das Obras,
Serviços e Bens Municipais,
Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

TERMO DE REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 20____, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao *Relator*, para os fins de direito. E para constar, eu _____, lavrei e assino o presente termo.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистрацои.рф.leg.br

E-mail: secretaria@camararegistro.sp.gov.br



COMISSÃO DAS OBRAS, SERVIÇOS, BENS MUNICIPAIS,

PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PARECER N° _____/20_____

DATA _____ de _____ de 20_____

AUTORIA () Executivo Municipal (X) Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO N° 9/20Z3

(X) Projeto de Lei

() Projeto de Resolução

() Projeto de Lei Complementar

() Projeto de Decreto Legislativo

() Autógrafo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

() no mérito, oportuno e conveniente, por isso, favorável à aprovação;

() no mérito, inoportuno e inconveniente, por isso, desfavorável à aprovação;

() no mérito, oportuno e conveniente, por isso, favorável à aprovação, com a emenda em anexo.

Motivo: _____

assinatura do RELATOR:

VANDER LOPES PEDROSO

VOTO DO PRESIDENTE:

() Acompanho o voto do Relator;

() Contrario o voto do Relator.

Motivo: _____

assinatura do PRESIDENTE:

GERSON TEIXEIRA SILVERIO

VOTO DA SECRETÁRIA:

() Acompanho o voto do Relator;

() Contrario o voto do Relator.

Motivo: _____

assinatura da SECRETÁRIA:

SANDRA KENNEDY VIANA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистрао.sp.leg.br

[✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br](mailto:secretaria@camararegistro.sp.gov.br)

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

() por Unanimidade;

() por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

() CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистрацио.leg.br



DESPACHO

PROPOSIÇÃO N° 9 /2023

- Projeto de Lei Projeto de Resolução
 Projeto de Lei Complementar Projeto de Decreto Legislativo
 Autógrafo Proposta de Emenda à Lei Orgânica
 Outros

VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, _____ de _____ de 20____.

RENATO SOUZA MACHADO
Presidente da
Comissão de Tributação,
Finanças, Orçamentos e Contabilidade

TERMO DE REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 20____, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao *Relator*, para os fins de direito. E para constar, eu _____, lavrei e assino o presente termo.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

E-mail: secretaria@camararegistro.sp.gov.br



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E

CONTABILIDADE

PARECER N° _____/20_____

DATA _____ de _____ de 20_____

AUTORIA () Executivo Municipal (X) Legislativo Municipal

PROPOSIÇÃO N° 9/2023

(X) Projeto de Lei

() Projeto de Resolução

() Projeto de Lei Complementar

() Projeto de Decreto Legislativo

() Autógrafo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

- () adequado ao orçamento vigente;
() inadequado ao orçamento vigente.

assinatura do RELATOR:

MANOEL DE AQUINO BATISTA

VOTO DO PRESIDENTE:

- () Acompanho o voto do Relator;
() Contrario o voto do Relator.

Motivo: _____

assinatura do PRESIDENTE:

RENATO SOUZA MACHADO

VOTO DO SECRETÁRIO:

- () Acompanho o voto do Relator;
() Contrario o voto do Relator,

Motivo: _____

assinatura do SECRETÁRIO:

IRINEU ROBERTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистрао.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

() por Unanimidade;

() por Maioria.

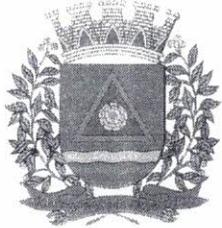
MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;

() FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

() CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registration.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO
FLS.

Senhor Presidente,

Considerando que o presente requerimento de urgência especial, nos termos do art. 221, VI do Regimento Interno, justifica-se pela relevância da matéria tratada na referida proposição, demandando uma deliberação mais rápida para afastar o risco de perecimento do seu objeto.

Considerando que o presente requerimento de urgência especial encontra-se subscrito e formulado por escrito conforme o art. 221, do R.I.

Feitas estas considerações, requeremos que a Presidência da Câmara Municipal, submeta o presente **REQUERIMENTO** à apreciação e aprovação do Plenário, nos termos do art. 53, §3º, e que suspenda a sessão por 15 minutos (art. 144, § 1º) para que as Comissões que não apresentaram parecer até o presente momento possam fazê-lo.

Projeto de lei N° 009/23

"PANAMA SEGURA"

Plenário "Vereador Daniel das Neves", 13 de março de 2023.

FRANCISCO R. DAS NEVES

RENATO S. MACHADO

FÁBIO CARDOSO JUNIOR

VANDER LOPES PEDROSO

IRINEU R. DA SILVA

INÊS SATI O. KAWAMOTO

MANOEL DE A. BATISTA

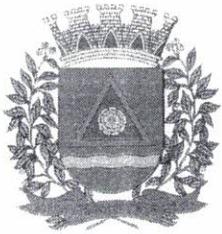
XAVIER R. DE OLIVEIRA

GERSON TEIXEIRA SILVERIO

BENEDITO H. R. FILHO

JOSÉ LOPES

SANDRA KENNEDY VIANA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистрао.sp.leg.br



Heitor S. S.
HEITOR PEREIRA SANSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA "

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00
CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39
www регистрацои.сп.лег.бр - secretaria@camararegistro.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 082/2023-SL.

Registro, 20 de março de 2023.

Senhor Prefeito;

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, o AUTÓGRAFO:

N.º 216/2023, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 004/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, MULHERES GRÁVIDAS, OU PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS ASSENTOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO", DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SANDRA KENNEDY VIANA.

N.º 217/2023, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 009/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE IDOSOS, MULHERES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS FORA DAS PARADAS DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAMENTADAS NO MUNICÍPIO, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 21 HORAS E 5 HORAS", DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SANDRA KENNEDY VIANA.

N.º 218/2023, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 2051/2023, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.428/2014 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. (COM EMENDAS)

N.º 219/2023, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 2055/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS NA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL – OMSS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.


HEITOR PERÉIRA SANSÃO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
NILTON JOSE HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal
Registro/SP